TC nº 72.000.706.10-35

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Fornecimento de peças e acessórios e prestação de serviços de manutenção. Veículos. Precedentes. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.281.10-28, 72.000.914.10-52, 72.000.920.10-55, 72.003.017.07-40.

2.537ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 10.03.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, a teor de voto já proferido nos TCs 914.10-52 e 920.10-55, em considerar prejudicada a sua análise, em razão da perda do objeto, decorrente da revogação do certame, o que impede o julgador de apreciar a pretensão já atendida.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em não exarar determinação à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que, nos termos do voto apresentado em separado, recomendou à CET para que nos editais futuros seja excluída a cláusula 4.3.3., salvo se houver justificativa técnica para tanto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs constantes dos itens I e II da minha pauta são constituídos por Representações interpostas perante este Tribunal, em face do Edital do Pregão nº 103/2009, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é o fornecimento de peças e acessórios genuínos e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos médios da marca Ford, pertencentes a sua frota.

A primeira delas, formulada por Original Comércio de Auto Peças Ltda., insurge-se contra o subitem 4.3.3 do Edital, que prevê a apresentação obrigatória, pela licitante, antes da entrega dos envelopes, de declaração fornecida pelo fabricante de veículos da marca Ford, atestando que detém a qualidade de revendedora autorizada (concessionária).

Tal exigência, segundo a Representante, restringe a competitividade do Certame, ferindo o princípio da igualdade, por excluir a participação de empresas que trabalham com várias marcas de veículos no mercado, não se constituindo em concessionária.

A segunda foi interposta por Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE e sob o mesmo argumento, de restrição à competitividade da Licitação, acarretando o seu direcionamento a um número reduzido de empresas.

Ambas requereram a suspensão do Pregão e a consequente reformulação do Edital, expurgado do vício alegado.

Determinei, então, fosse acionada a Companhia de Engenharia de Tráfego para prestar os esclarecimentos necessários.

Em sequência, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 03/02/10, o Pregão foi adiado.

Na instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que, no mérito, as Representações são procedentes, em razão da adoção de parâmetros restritivos no subitem 4.3.3 e da exigência de peças genuínas, desatendendo, assim, ao princípio da isonomia, previsto no artigo 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[1].

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento das Representações e, no mérito, pela sua procedência.

Novamente acionada, a Companhia de Engenharia de Tráfego informou que fora assinado aviso de revogação do Certame, com republicação do Edital oportunamente, o que foi conferido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com a juntada de cópia da publicação do Diário Oficial da Cidade de 13/05/10.

A Assessoria Jurídica, diante do ocorrido, entendeu ter havido perda do objeto das Representações, restando prejudicado o interesse processual, aplicando-se à espécie, subsidiariamente, o disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma trilha, propuseram fossem conhecidas as Representações e, no mérito, declarada a perda dos seus objetos.

É o relatório.

VOTO englobado

As Representações formuladas perante este Tribunal, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno[2], merecem ser conhecidas.

[1] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[2] **Art. 54.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

Quanto ao mérito, entretanto, a teor de voto por mim proferido nos TCs nºs 914.10-52 e 920.10-55, considero prejudicada a sua análise, em razão da perda de objeto, decorrente da revogação do Certame, o que impede o julgador de apreciar a pretensão já atendida.

Assim, peço vênia para me reportar às razões aduzidas nos referidos TCs, para fazê-las integrar este voto, abstendo-me, por desnecessário, de repeti-las.

Isto posto, conheço das Representações, mas as declaro prejudicadas pela perda de seus objetos. Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, na sequência.

VOTO EM SEPARADO proferido englobadamente pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento das representações e, no mérito, destaco que a matéria abordada por ambas comporta diversas situações recorrentes – tanto assim que existe em trâmite nesta Corte de Contas o TC nº 3.017.07-40, no qual os aspectos controvertidos a elas referentes são discutidos – o que, se por um lado, demonstra a dificuldade em ser estabelecida uma orientação geral por este Tribunal, por outro, revela a importância de que seja expedida.

Isto posto, ainda que em julgamentos precedentes meu posicionamento tenha sido contrário à perda de objeto nas hipóteses de revogação do certame pela Administração Pública, ante a instrução dos presentes autos, faço-me sensível à proposta apresentada pela Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 149), no sentido de que 'o presente processo perdeu o objeto, sem prejuízo de eventual recomendação à Origem para que nos editais futuros seja excluída a cláusula 4.3.3., salvo se houver justificativa técnica para tanto'. Entendo que a proposta contempla minha preocupação no sentido de preservar o trabalho realizado por este Tribunal no controle externo de ação administrativa, de forma que resulte numa orientação para futuros certames.

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.